



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

Processo: 02.00046/2019

Pregão Eletrônico n. 063/2020/SML

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, TODOS OS INSUMOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, conforme disposições constantes do Edital de Licitação e seus Anexos.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, já qualificada nos autos em referência, contra o ato que a inabilitou no certame em epígrafe, pelos motivos que narra em suas razões recursais.

I. Do Relatório

Com relação ao procedimento licitatório, cumpre consignar que a abertura das propostas do Pregão supracitado ocorreu em **05.08.2020**, no horário estabelecido em Edital. Pois bem, logo após o encerramento da fase de disputa, a Empresa ora Recorrente foi classificada pelo Sistema na condição de Arrematante dos **Lotes 01 e 02**.

Ao consultar o campo de documentos de habilitação nos lotes acima, efetuada verificação própria ao momento, identifiquei que constavam em campo próprio do Sistema, documentos de habilitação, os quais seriam analisados de forma mais detida após a impressão, o que foi solicitado à Equipe de Apoio que fizesse.

Dando sequência aos trabalhos e em conformidade com o disposto no item 6.1 do Edital, promovi convocação da Arrematante para o envio da proposta de preços, conforme mensagens inserida em campo próprio do Sistema e, enquanto aguardava o decurso de prazo para envio de proposta, considerando que os valores ofertados pela Recorrente, então Arrematante dos Lotes 01 e 02, foram inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a Contratação¹, com fundamento no disposto no **item 5.3.1²** do Edital e art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93, deliberei pela promoção diligência para aferir a exequibilidade da proposta.

Todos os fatos narrados acima estão devidamente consignados no Sistema Licitações-e, especificamente no chat dos Lotes, de onde se extrai as seguintes mensagens:

Data/hora	Emitente da mensagem	Mensagem
05/08/2020 11:43:18:350	PREGOEIRO	PROTEGE: Considerando a aparente inexecuibilidade do valor ofertado, seguindo orientação de Órgãos de Controle, delibero pela promoção de diligência na forma do item 5.3.1 do Edital para solicitar apresentação de documentos capazes de evidenciar
05/08/2020 11:43:24:963	PREGOEIRO	a exequibilidade do preço ofertado, tais como: contratos ou notas fiscais recentes que comprovem a execução dos serviços

¹ Valores estimados em Edital: R\$ 929.548,75 (Lote 01) e R\$ 929.548,75 (Lote 02), conforme Anexo II do Termo de Referência.

² **Item 5.3.1**, que dispõe que: "Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

05/08/2020 11:43:33:508	PREGOEIRO	em valor aproximado proposto por sua empresa na fase de lances, ou outros que comprovem a exequibilidade do valor ofertado ... Prazo: até 18h (do DF), de hoje, 05.08.20. Os documentos devem ser incluídos diretamente no sistema, no campo para inclusão da proposta ajustada ao lance, a qual deverá ser incluída no sistema em até 2 duas horas, conforme item 6.1 do Edital.
05/08/2020 11:47:41:596	PREGOEIRO	Senhores, saliento que os documentos de habilitação estão sendo analisados e que, concomitantemente promovemos a diligência para garantir a exequibilidade dos preços ofertados. A proposta deverá ser incluída no sistema em até 2 horas ...
05/08/2020 11:53:42:809	PREGOEIRO	... conforme mensagem anterior. Desta forma, consigno o retorno ao sistema às 16h (do DF) de hoje, dia 05.08.2020, para certificar o recebimento da proposta em campo próprio do sistema e outros atos decorrentes do certame. Por favor, estejam logados.

Ao final, depois promovidas as análises pertinentes à verificação do atendimento às exigências contidas no Edital a Recorrente foi inabilitada, com fundamento no **item 10.6.1** do Edital e para atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, tendo em vista que deixou de encaminhar a documentação exigida nos itens 7.1 (Declaração de Elaboração Independente de Proposta), 10.1.1.2 (Declaração de cumprimento quanto às regras para emprego do Menor) e 10.4.4.1. (Declaração de anuência do profissional).

Além da Recorrente (**Imunizadora Protege**), necessário informar que também foram inabilitadas/desclassificadas, pelos motivos informados no sistema, as Empresas **EMOPS** e **Leite & Lima** para os **Lotes 01 e 02** e as Empresas **Leite & Lima** e **EMOPS**, para o **Lote 03**.

In casu, fundamentada nas disposições contidas no Edital e no art. 4º, inciso XVI da Lei n. 10.520/2020³, que dispõe que: "se a oferta não for aceitável **ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos demais licitantes**, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital e que deverá, portanto, ser declarada vencedora.

Assim, atuando nos limites da legislação em Edital, considerando a comprovação do efetivo atendimento das disposições contidas no instrumento convocatório, declarei Vencedoras do certame as Empresa **Josemiria Miranda**, para os Lote 01 e 02, a e Empresa **Construtora WR EIRELI**, para o Lote 03.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de apresentar recursos, apenas a Empresa **Imunizadora PROTEGE** manifestou-se contra sua inabilitação para os **Lotes 01 e 02**, informando em campo próprio do Sistema como motivação para o ato que houve excesso de formalismo por parte desta Pregoeira quando de sua inabilitação, pois, segundo a Recorrente, o

³ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

Sistema Licitações-e não permitiu a inserção de anexos no Sistema e somente aceitou documentos com até 500kb, motivo pelo qual afirma ter solicitado autorização para envio das propostas por e-mail, o que não teria sido respondido por esta Pregoeira.

As razões de recursos vieram encaminhadas tempestivamente, conforme certidão de **fls. 1.235**. Instadas a, querendo, apresentar contrarrazões, somente a Vencedora dos **lotes 01 e 02**, a Empresa **JOSEMIRIA**, encaminhou contrarrazões ao recurso, conforme **fls. 1.245**.

É o breve relatório.

II - Dos requisitos de Admissibilidade

Antes de adentrar ao mérito é pertinente verificar se houve o cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo ora julgado, o que deve ser aferido com base nas disposições contidas no Edital de Licitação e na legislação regente. Sobre o tema, o instrumento convocatório dispõe que:

(...)

11.2. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá **prazo de, no mínimo, 30 minutos**, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso;

11.2.1. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência deste direito, promovendo o **Pregoeiro** a adjudicação do objeto ao (s) licitante (s) declarado (s) vencedor (es);

11.2.2. Acolhimento do recurso **será** concedido prazo de **03 (três) dias** para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente;

11.3. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente;

11.4. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

11.5. As impugnações, recursos administrativos e contrarrazões de recursos tratados neste Edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro(a) da Superintendência Municipal de Licitações responsável pela condução do processo, o qual deverá receber, analisar e decidir, no âmbito de suas competências.

11.5.1. Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail **pregoes.sml@gmail.com**, respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis **(de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h**, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade;

11.5.2. No caso de haver interposição de recursos administrativos neste Pregão, quando o(a) Pregoeiro(a) mantiver sua Decisão após o julgamento, deverá submetê-la à Autoridade Competente para o Julgamento e Decisão Hierárquica.

11.6. O acompanhamento dos resultados, recursos e atas pertinentes a este **Pregão** poderão ser consultados no endereço: **www.licitacoes-e.com.br** e/ou **www.portovelho.ro.gov.br**.

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro Liberdade
CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO
Tel. CML (69) 3901-3069

TMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

No que pertine aos requisitos estabelecidos no Edital e na legislação para manifestação da intenção recursal, anoto que a Recorrente observou-os adequadamente, posto que o fez de forma motivada, tempestiva e em campo próprio do Sistema.

De igual modo, as razões recursais devem ser recebidas e processadas, eis que houve observância do disposto no **item 11.2.2** do Edital, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) dias para seu envio, bem como, o **item 11.5.1**, que trata do encaminhamento das razões ao e-mail pregoes.sml@gmail.com.

Ademais, conforme documentação acostada aos autos as razões de recurso, **fls. 1.227/1.232**, foram assinadas pelo **Sr. César Augusto S. Gama**, que comprovou poderes para a prática do ato.

Devidamente instadas a contrarrazoar os termos do recurso, somente a Empresa Declarada Vencedora dos **lotes 01 e 02**, a **JOSEMIRIA**, encaminhou contrarrazões, o que também fez de modo tempestivo e nos termos estabelecidos no Edital, conforme consta das **fls. 1.237/1.241**. Também está comprovado nos autos que o signatário encontra-se devidamente autorizada à prática do ato.

Face ao exposto, em juízo de prelibação, considerando o atendimento aos requisitos formalmente estabelecidos para tanto, delibero pelo acolhimento do recurso e das contrarrazões, que serão processados e julgados nos termos consignados na presente resposta.

III. Das Razões e Contrarrazões Recursais

III-A. Das Razões de Recurso da Empresa PROTEGE

As razões de recurso da Recorrente estão autuadas nas fls. **1.227/1.232** e foram disponibilizadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho e no campo documentos do Sistema Licitações-e para ciência de seu inteiro teor por todos os interessados.

Em síntese, extrai-se das razões ora apreciadas que a irresignação da Recorrente recai sobre a Decisão que a inabilitou no certame, sendo o cerne da insurgência o fato de que teria havido excesso de formalismo por parte desta Pregoeira, que teria infringido jurisprudência estabelecida acerca da aplicação princípio do formalismo moderado ao inabilitá-la por descumprir dos subitens 7.1 (Declaração de Elaboração Independente de Proposta), 10.1.1.2 (Declaração de cumprimento quanto as regras para emprego de Menor) e 10.4.4.1 (Declaração de anuência do profissional).

A Recorrente afirma também, ter sido prejudicada por esta Pregoeira que, segundo ela, teria insistido que as propostas deveriam ser enviadas via sistema. **Estranhamente, alega que foi prejudicada por ter sido a Licitante melhor classificada na fase de lances, pois, em razão disso, teria "sofrido as duras penas ao se deparar com a impossibilidade de fazer o encaminhamento de documentos", tendo em vista que constatou, somente naquele momento, que o sistema permitiria somente o envio de arquivos com tamanho máximo de 500 kb.**

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro Liberdade
CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO
Tel. CML (69) 3901-3069

TMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

Assevera, **de forma inverídica**, que solicitou no chat do Lote do sistema Licitações-e autorização para fazer o encaminhamento **via e-mail** dos documentos de habilitação e que, no silêncio desta Pregoeira e, depois de aguardar mais de 1h24min pela resposta, quando seu prazo estava prestes a se encerrar, conseguiu apensar ao sistema somente a Proposta de Preços.

Afirma, de forma contraditória, que teria encaminhado, junto aos documentos de habilitação os documentos faltantes que ocasionaram sua inabilitação, fato que comprova.

Assegura que, ao preparar sua documentação para participação nesta licitação teria separado os documentos em dois arquivos, sendo um com a proposta e a Declaração de Elaboração Independente e outro, com a documentação de habilitação, no qual, segundo ela, estariam contidas as Declarações de cumprimento das regras para emprego do Menor (exigida no subitem 10.1.1.2) e a Declaração de anuência do profissional (exigida no subitem 10.4.4.1), ambas do Edital.

Em que pese aduzir ter tudo devidamente preparado para o envio antes da Sessão, a Recorrente confirma que ficou impossibilitada de encaminhar a Declaração de Elaboração Independente da Proposta pois o sistema não aceitava o arquivo em razão do tamanho, assegurando, em mais uma de suas contradições, que tal documento constaria de sua documentação de habilitação encaminhada anteriormente.

Por tais razões, afirma que foram cumpridas todas as exigências estabelecidas no Edital e que o fato de uma declaração que deveria constar no arquivo da proposta ter sido anexado ao arquivo contendo os documentos de habilitação não poderia ser motivo suficiente para a desclassificação da empresa Recorrente.

Menciona, por fim, jurisprudência que entende pertinente à favorável a seu pleito e requer o conhecimento e provimento de seu recurso, para que seja reformada a Decisão que a inabilitou no certame.

III-B. Das Contrarrazões de Recurso da Empresa JOSEMIRIA

Em sede de contrarrazões, a Empresa **JOSEMIRIA** rebate os argumentos da Recorrente salientado que os documentos de envio da proposta de preços e demais documentos de habilitação deve ser realizado concomitantemente, antes da sessão pública, consoante art. 26 do Decreto 10.024/2019, que dispõe expressamente que ***os licitantes devem encaminhar, exclusivamente por meio do sistema e concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, sua proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.***

Destaca que, apesar de a Recorrente dispor de 8 (oito) dias para envio dos documentos de habilitação e proposta de preço, a mesma deixou de encaminhar documentação exigida nos subitens 7.1 (Declaração de Elaboração Independente de Proposta), 10.1.1.2 (Declaração de cumprimento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____



quanto as regras para emprego de Menor) e 10.4.4.1 (Declaração de anuência do profissional), do edital da licitação em comento.

Quanto à limitação do tamanho do arquivo que o Sistema Licitações-e suporta e acerca da alegação de ter aguardado resposta da Pregoeira pelo prazo de 01h24min, para somente depois disso promover a anexação de documentos, a Empresa **JOSEMIRIA** evidencia que a recorrente apenas deixou para último momento o esclarecimento de dúvidas acerca do procedimento, sendo, dessa forma, pouco diligente com sua própria documentação, ressaltando ainda que ocorrem diversos pregões eletrônicos no Sistema Licitações-e e em todos é permitido anexar mais de um arquivo no sistema.

Para refutar os argumentos da Recorrente, expõe para reflexão, os seguintes questionamentos:

1. Seria correto habilitar empresa que deixou de encaminhar documentação solicitada no edital?

2. Não houve tempo suficiente para a recorrente tirar dúvidas acerca do envio da documentação?

3. - Por que a recorrente não solicitou esclarecimentos do suporte técnico por meio dos telefones 4004-0001 ou 0800-729-0001, disponíveis no site "<https://www.licitacoes-e.com.br/>"?

4. - Por que todas as empresas conseguem fazer o envio da documentação via sistema normalmente, haja vista o grande volume de licitação que ocorre em tal plataforma?

5. - Por que a recorrente não tentou reduzir o tamanho de seu arquivo?

6. - Por que a recorrente não anexou mais de um arquivo?

7. - Seria isonômico com as demais licitantes habilitar empresa que não atendeu os requisitos constantes no edital?

Segue em contrarrazões trazendo à baila que, por ter atendido a todas as exigências constantes do Edital, foi licitante Declarada Vencedora e que o recurso ora apreciado é fruto de mero inconformismo da Recorrente, motivo pelo qual, deve ser julgado improvido por esta Pregoeira.

Conclui requerendo que seja negado provimento ao recurso ora julgado e requerendo a remessa dos autos à Autoridade Competente, bem como, pugna pelo prosseguimento do feito, para que seja devidamente adjudicada e homologada a Licitação em seu favor, eis que foram atendidas as exigências consignadas no instrumento convocatório e demais legislações pertinentes.

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro Liberdade
CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO
Tel. CML (69) 3901-3069

TMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

IV. Do julgamento

No que pertine ao mérito, impende destacar que a questão vertida em sede de Recurso é matéria de fato e não de direito, cujos acontecimentos narrados pela Recorrente em suas razões foram distorcidos da realidade, o que pode ser facilmente comprovado ao longo da instrução processual e do próprio sistema Licitações-e, como passaremos a demonstrar na presente resposta.

Inicialmente, necessário trazer a lume que as alegações da Recorrente quanto ao fato de ter sido prejudicada por esta Pregoeira, que segundo ela teria exigido documentos de habilitação via sistema, o que foi agravado pelo fato de ter sagrado vencedora dos lotes em primeiro lugar após a disputa são fruto de mero inconformismo e não procedem.

Isso porque, a forma de envio de documentos e os prazos foram estabelecidos pelo próprio Edital de Licitação e não por esta Pregoeira e, logicamente, ela somente sagrou-se vencedora do certame em primeiro lugar para os lotes em comento por que ofertou lances para tanto.

Ademais, todos os eventuais prejuízos suportados por ela no curso da licitação decorreram de sua incúria no processamento do certame, a iniciar pela flagrante ausência de leitura do Edital de Licitação previamente à disputa e pelo fato de ter deixado para incluir os documentos de habilitação no sistema no último momento possível, o que impossibilitou a inclusão de todos os documentos exigidos em Edital. De mais a mais, se a Recorrente tivesse lido o manual de operação do sistema Licitações-e previamente ao certame não teria tido tantos problemas.

Sobreleva destacar ainda que, pouco antes da abertura das propostas, na manhã do dia **05.08.2020**, recebemos ligação de um Senhor, que se identificou como Antônio, que foi atendido inicialmente pela Servidora **Nayara Ferreira Lima**, ocupante do cargo de Equipe de Apoio da Equipe responsável pela condução do certame. ***Aludido Senhor questionou se o Pregão seria processado nos moldes do "Decreto Novo", ou seja, se os documentos de habilitação deveriam ser incluídos no sistema ou encaminhado via e-mail, sendo informado que o Pregão ocorreria nos moldes previstos no Edital e que a documentação de habilitação deveria ser incluída no Sistema antes da abertura das propostas.***

Apesar de ter sido respondido, em face da insistência, a Servidora **Nayara** passou o telefone a esta Pregoeira, para que avaliasse e esclarecesse as dúvidas do fornecedor, haja vista que o mesmo estava nervoso.

Muito embora não houvesse mais prazo para esclarecimentos e não fosse competência desta Superintendência orientar fornecedores quanto ao Sistema Licitações-e, como de praxe e, considerando que as propostas relativas ao Pregão não haviam sido abertas, entendi por bem atender a ligação e, no que me fosse possível, prestar as informações necessárias à participação do aludido Licitante.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

Assim, **reiterei a informação repassada ao Senhor Antônio pela Servidora Nayara e comuniquei ao mesmo que, tal como disposto no Decreto Municipal 16.678/2020 e claramente definido no instrumento convocatório, os documentos deveriam sim, ser inseridos em campo próprio do Sistema no prazo informado para tanto.** Ainda assim, ficou latente o nervosismo do fornecedor.

Pois bem, reside neste ponto os problemas que culminaram com a inabilitação da Licitante haja vista que, ao término da disputa de preços, o mesmo Senhor Antônio promoveu novos contatos telefônicos, desta vez, já se identificando como responsável pelo envio de propostas da Empresa ora Recorrente, a **IMUNIZADORA PROTEGE**.

Assim, resta claro que a pessoa que operacionalizou o sistema para cadastramento da proposta da Recorrente não se atentou ao prazo e forma de envio de documentos, eis que, somente após ter sido esclarecido a ele, pelas servidoras responsáveis por esta Licitação, minutos antes do encerramento do prazo para tanto, o mesmo buscou inserir sua proposta e, conseqüentemente seus documentos de habilitação, no sistema para concorrer na disputa.

Tal fato é facilmente constato em consulta às propostas registradas no Sistema Licitações-e, onde se infere que a Recorrente somente iniciou o registro de propostas no Sistema cerca de trinta minutos antes do encerramento do prazo de acolhimento, senão vejamos:

Lote 01:

IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - M	
Valor	R\$ 929.540,75
Segmento	Microempresa
Data e hora do registro	05/08/2020 09:58:54 B14
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	CEZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA
Telefone	+14 (69)32294863
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	Serviço de DEDETIZAÇÃO, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Edital de Licitação.

Lote 02:

IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - M	
Valor	R\$ 929.540,75
Segmento	Microempresa
Data e hora do registro	05/08/2020 08:58:54 B14
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	CEZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA
Telefone	+14 (69)32294863
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	Serviço de DESRATIZAÇÃO, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Edital de Licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

Lote 03:

IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS BIRELI - M	
Valor	R\$ 806,087,01
Signtario	Micobmpresa
Data e hora do registro	05/08/2020 09:50:54:314
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	DEZAR AUGUSTO SANTOS DA GAMA
Telefone	+14 (69) 32204890
Descrição/Observações (conforme instrumento convocatório)	Serviço de DESCUPIZACÃO, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos necessários, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Edital de Licitação.

Ademais, apesar das inúmeras alegações infundadas quanto aos impedimentos para incluir documentos no sistema, resta incontroverso que a Recorrente incluiu parte da documentação no sistema e, considerando que **não houve, naquela data, nenhuma informação sobre indisponibilidade do sistema Licitações-e para outros fornecedores, é possível que o sistema tenha encerrado, de forma automática, o prazo para inclusão de documentos, fato que é expressamente previsto no Edital.**

Lado outro, cumpre ressaltar que, razão assiste à Empresa que ofertou as contrarrazões, no sentido de que, apesar de Recorrente dispor de pelo menos 9⁴ (nove) dias úteis e 14 (catorze) dias corridos para analisar os termos do Edital e efetuar o cadastramento de sua Proposta no Sistema, a mesma somente iniciou o cadastramento de suas propostas 30 minutos antes do fim do prazo.

Causou espanto que o responsável pela Empresa, Senhor Antônio, ter buscando informações junto a esta Superintendência quanto a forma de envio de documentos somente alguns minutos antes da abertura das propostas.

Aliás, aludido Senhor Antônio, após a disputa de preços, apresentou dificuldades de utilização do sistema até para a inclusão da proposta de preços em campo próprio do Sistema, promovendo novas ligações, sendo em todas as ocasiões atendido, inclusive orientado sobre como incluir a proposta em campo próprio do Sistema, **tanto é que o fez.**

Considerando a atipicidade da conduta do Licitante, bem como, que o Senhor Antônio estava desde o início da manhã promovendo contatos telefônicos sucessivos, **tais conversas foram todas presenciadas e acompanhadas por mais duas servidoras que laboram na mesma sala e também ouviram e atenderam citado Senhor em algumas de suas ligações, sendo que as mesmas podem servir de testemunha dos fatos, sendo elas: Nayara Ferreira Lima, já mencionada nesta reposta e Janíni França Tibes, Pregoeira desta SML.**

Assim, para que não parem dúvidas sobre a conduta desta Servidora e sua Equipe de Apoio, registro que **não houve, por parte dos servidores envolvidos na condução do certame, nenhuma conduta tendente a atrapalhá-la no curso do Pregão.**

⁴ Os Avisos de Licitação foram divulgados em **23.07.2020**, por todos os meios exigidos na legislação, sendo a abertura de propostas designada para o dia **05.08.2020**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

Pelo contrário, apesar dos erros e de não ter lido o Edital, buscamos auxiliá-lo no que foi possível, sendo o presente recurso tão impertinente que, segundo a Recorrente, até o fato dela ter logrado êxito em ser classificada em primeiro lugar a atrapalhou no certame.

Por outro lado, necessário refutar também que a Recorrente tenha encaminhado todos os documentos que ocasionaram sua inabilitação junto à sua habilitação, pois, tal fato também não procede. Consta do Sistema Licitações-e apenas os documentos abaixo listados como enviados pela Recorrente:

SICAF 2020 - PE 003/2020 02.00046/2019 - SUP DETETIZAÇÃO - DOCUMENTOS IMPRESSA PROMITE				Procurador DOCUMENTO
Nº do Documento	Data de upload	Nome	Arquivo	Tamanho
01 - PROPOSTA, PRELUIZ, 02.00046/2019	05/06/2020 10:10	01 - PROPOSTA, PRELUIZ, 02.00046/2019	01 - PROPOSTA, PRELUIZ, 02.00046/2019	767 KB
01 - DECLARAÇÃO SUPERVENIÊNCIA	05/06/2020 10:10	01 - DECLARAÇÃO SUPERVENIÊNCIA	01 - DECLARAÇÃO SUPERVENIÊNCIA	540 KB
02 - DECLARAÇÃO MICRO EMPRESA	05/06/2020 10:10	02 - DECLARAÇÃO MICRO EMPRESA	02 - DECLARAÇÃO MICRO EMPRESA	540 KB
03 - ATESTADO CAP. TÉCNICA SAÚDE RONDONIA	05/06/2020 10:10	03 - ATESTADO CAP. TÉCNICA SAÚDE RONDONIA	03 - ATESTADO CAP. TÉCNICA SAÚDE RONDONIA	216 KB
04 - ATESTADO DE CAP. TÉCNICA TRIBUNAL DE CONTAS RONDONIA	05/06/2020 10:10	04 - ATESTADO DE CAP. TÉCNICA TRIBUNAL DE CONTAS RONDONIA	04 - ATESTADO DE CAP. TÉCNICA TRIBUNAL DE CONTAS RONDONIA	216 KB
05 - ATTESTADO	05/06/2020 10:10	05 - ATTESTADO	05 - ATTESTADO	154 KB
06 - DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	05/06/2020 10:10	06 - DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	06 - DECLARAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	540 KB
07 - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE INSTALAÇÕES	05/06/2020 10:10	07 - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE INSTALAÇÕES	07 - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE INSTALAÇÕES	540 KB
08 - LICENÇA DO CONSELHO QUÍMICO RONDONIA	05/06/2020 10:10	08 - LICENÇA DO CONSELHO QUÍMICO RONDONIA	08 - LICENÇA DO CONSELHO QUÍMICO RONDONIA	237 KB
09 - SINA - PMA	05/06/2020 10:10	09 - SINA - PMA	09 - SINA - PMA	407 KB
10 - SINALIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO, SINAL	05/06/2020 10:10	10 - SINALIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO, SINAL	10 - SINALIZAÇÃO, SINALIZAÇÃO, SINAL	204 KB
11 - CARTERIA, HABILIT, PROPOSTA, CEAR, AUGUSTO	05/06/2020 10:10	11 - CARTERIA, HABILIT, PROPOSTA, CEAR, AUGUSTO	11 - CARTERIA, HABILIT, PROPOSTA, CEAR, AUGUSTO	128 KB
12 - Balança, 2019 (1)	05/06/2020 10:10	12 - Balança, 2019 (1)	12 - Balança, 2019 (1)	2.007 KB

Conforme listado acima, **além dos documentos que culminaram com sua inabilitação, a Recorrente também não incluiu no Sistema os documentos relativos à habilitação jurídica (item 10.2 e subitens), regularidade fiscal (item 10.3 e subitens), certidão de falência e concordata (item 10.5.8).**

No entanto, pautando a condução do certame nos princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial nos princípios do formalismo moderado e manutenção da proposta mais vantajosa, a Recorrente não foi sumariamente inabilitada, tendo sido extraído do SICAF consulta da situação do Fornecedor, conforme **fls. 867**, pela qual considerei substituída toda a documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Com relação à Certidão de Falência e Concordata (item 10.5.8), cheguei a consultar a mesma no site do Poder Judiciário, entretanto, considerando que o fornecedor havia deixado de encaminhar outros documentos não substituíveis por eventual certidão ou consulta online, a certidão correspondente não foi impressa autuada.

Desta forma, resta comprovado que a inabilitação da Recorrente, frente aos fatos que ocorreram, é medida imposta pela XVI do art. 4º da Lei n. 10.520/2020 e **item 10.6.1.** do Edital, que dispõe expressamente que:

10.6.1. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem em (campo próprio do sistema) quaisquer dos documentos listados no **Item (DA HABILITAÇÃO)** ou que apresentarem documentos com data de validade vencida ou entrelinhas que ponha em dúvida a veracidade dos dados, **ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006** e alterações, que diz respeito ao Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de Pequeno Porte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

Por fim, quanto ao fato de que esta pregoeira teria deixado de responder a pedido de envio de documentos de habilitação por e-mail, de acordo com o que se pode verificar do chat dos Lotes no Sistema, tal nunca existiu.

Isso porque, no ato da convocação da Arrematante foram designados dois prazos distintos para atendimento por parte da Empresa Recorrente, sendo eles:

1) Prazo de duas horas, contados da mensagem, para que fosse enviada proposta de preços ajustada ao valor do lance ou negociado, conforme expressamente previsto no item 6.1 do Edital;

2) Prazo de até 18h (do DF), daquele mesmo dia (05.08.2020), para envio dos documentos relativos à diligência promovida com fundamento no item 5.3.1 do Edital para comprovação da exequibilidade dos preços ofertados;

Qualquer interessado pode consultar o chat dos Lotes no Sistema e verificar que não houve nenhum pedido por parte da Recorrente para encaminhamento dos documentos de habilitação para o e-mail. O assunto também não foi tratado em nenhuma das inúmeras ligações telefônicas promovidas por ela aos servidores desta SML.

No entanto, a Recorrente, agindo de má-fé, tenta fazer parecer que o pedido de envio dos documentos relativos à "diligência" ao e-mail, referia-se ao envio da habilitação, mas não era, sendo nítido e expresso que o pedido se referia ao envio dos documentos de diligência, cujo prazo estava em curso e foi deferido por esta Pregoeira, tanto via telefone quanto via sistema.

Além do mais, como poderia ser solicitado pela Licitante e deferido por esta Pregoeira o envio ao e-mail de documentos de habilitação posteriormente à disputa de preços, se o EDITAL DE LICITAÇÃO É CLARO AO DETERMINAR QUE OS DOCUMENTOS DEVEM SER INSERIDOS NO SISTEMA ATÉ A DATA LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS?

Para que não parem dúvidas quanto à inexistência de pedido de envio de documentos de habilitação ao e-mail, tal como alegado pela Recorrente, transcrevo novamente nesta resposta as mensagens registradas no campo de mensagens do chat do Lote 01, por exemplo:

Data/Hora da mensagem	Emitente	Mensagem
05/08/2020 às 13:17:54	IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - M	Bom dia !! Prezada senhora pregoeira estou tendo dificuldade em anexar a proposta comercial atualizada. poderia enviar pelo e-mail ??
05/08/2020 às 14:44:22	Pregoeiro	PROTEGE: A Proposta de sua empresa já foi inserida no campo de anexos da proposta.
05/08/2020 às 14:48:33	Pregoeiro	Senhores, está em curso análise habilitatória e aceitação da proposta ajustada ao lance final, conforme documentos inseridos no Sistema e disponível a todos os interessados. Retorno dos trabalhos no sistema as 12h (do DF), do dia 06.08.2020.
05/08/2020 às 15:26:26	IMUNIZADORA PROTEGE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - M	Sra. Pregoeira, estamos solicitando autorização para fazer o encaminhamento via e-mail dos documentos de exequibilidade Lotes 1 e 2 uma vez que o sistema tem limitação de tamanho que impede o seu envio. Gratos

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro Liberdade
CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO
Tel. CML (69) 3901-3069

TMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

05/08/2020 às 15:43:59	Pregoeiro	Considerando que a empresa PROTEGE informa a impossibilidade de inserir documentos no sistema, com fundamento no item 6.7 do Edital, autorizo o envio da documentação solicitada em sede de diligência para o e-mail pregoes.sml@gmail.com.
---------------------------	-----------	---

Face ao exposto, pergunta-se: onde consta a aventada solicitação de envio de documentos de habilitação ao e-mail e onde não teria havido resposta por parte desta Pregoeira? Tal fato não existiu.

Cabe aqui um parente-se para explanar também que, quanto à questão da autorização para envio dos documentos de diligência para o e-mail, isso foi objeto de questionamento via telefone pela Recorrente, de mesmo modo que a Proposta, **e foi autorizado expressamente por esta Pregoeira, tanto no telefone quanto via Sistema.**

Sobre e a forma e prazo para envio dos documentos de habilitação, o Edital dispõe de forma clara, repetida e expressa que os mesmos devem ser inseridos no sistema, até o limite previsto no item 1.4. Nesse sentido, vejamos:

1.3. LIMITE DE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 05/08/2020 às 09h30min; (hora do DF)

5.1.1.Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema licitacoes-e, **CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO EDITAL**, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário definidos nos subitens 1.2 a 1.6 deste edital.

(...)

10. DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (OS QUAIS DEVERÃO SER ANEXOS AO SISTEMA CONCOMITANTEMENTE À PROPOSTA DE PREÇOS)

(...)

10.6.1. Serão inabilitados os licitantes que não apresentarem em (campo próprio do sistema) quaisquer dos documentos listados no **Item (DA HABILITAÇÃO)** ou que apresentarem documentos com data de validade vencida ou entrelinhas que ponha em dúvida a veracidade dos dados, **ressalvado o disposto na Lei Complementar 123/2006 e alterações**, que diz respeito ao Estatuto Nacional da Microempresa e empresa de Pequeno Porte.

(...)

10.6.2.1. Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail pregoes.sml@gmail.com.

O problema, portanto, não era sistema, foi que o licitante não se ateu ao edital. Tanto é que, **logo após o encerramento da disputa, o licitante promoveu inúmeros contatos telefônicos informando que estava tendo dificuldades em anexar a proposta no Sistema e, depois de orientado, conseguiu incluir sem maiores problemas.**

Diante dos fatos narrados nas razões de recurso, torna-se compreensível, o porquê da Recorrente ter encaminhado, muito depois do encerramento do prazo para envio de proposta ajustada ao lance final, convocada às 11:43:18 (horário do DF, ou seja, 10:43:18 local) e sem que

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro Liberdade
CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO
Tel. CML (69) 3901-3069

TMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

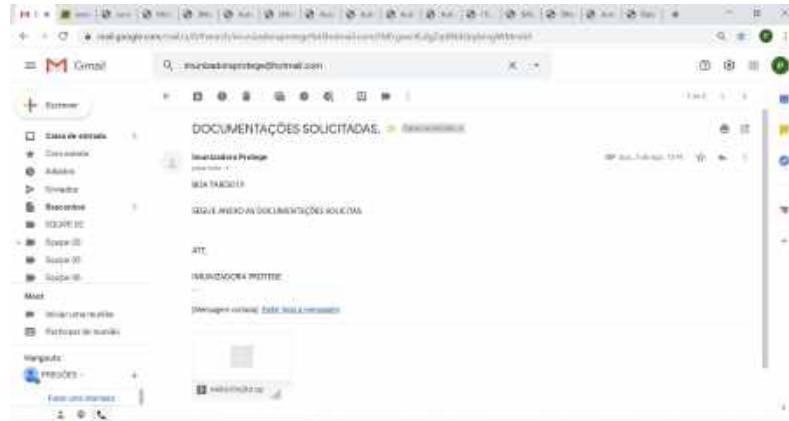


Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

ninguém lhe tenha solicitado ou autorizado, um e-mail, datado de 05.08.2020, às 15h41min (hora local de Porto Velho), contendo documentos de habilitação, conforme print da tela do e-mail abaixo:



No aludido e-mail contém documentação de Habilitação da Empresa, que não foi analisada, impressa ou autuada, haja vista que não foram solicitados, autorizados e pasmem, ***sequer mencionados pela Empresa em suas diversas ligações telefônicas no dia 05.08.2020. De mais a mais, tal e-mail não é mencionado nem mesmo nas razões de recurso***, onde a Empresa simplesmente alega ter "encaminhado toda a documentação", sem contudo, dizer onde e quando teria remetido tal documentação, já que no sistema constou apenas os documentos mencionados mais acima.

Nitidamente, percebe-se que a Empresa, já sabendo que não havia incluído toda a documentação de Habilitação no sistema Licitações-e, provavelmente em razão do prazo exíguo e, atuando preventivamente à sua inabilitação, encaminhou citado e-mail para, posteriormente, alegar, em sede de recurso, que os havia encaminhado.

Ocorre que, não é possível a aceitação de documentos de habilitação enviados ao e-mail posteriormente ao prazo estabelecido no Edital, em especial sem que tenha havido prévia solicitação, tanto é que nem a Recorrente menciona o fato em seu recurso.

Assim, o encaminhamento parcial de documentos via Sistema e pelo e-mail, como pretende a Licitante, **além de não ter previsão editalícia e regimental, configuraria afronta aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a exemplo dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da legalidade.**

Sequer a aventada limitação de tamanho do arquivo para envio do Sistema existiu, tendo em vista que, dentre os poucos documentos de habilitação inseridos no Sistema pela Licitante, muitos deles ultrapassaram o tamanho mencionado por ela como limite.

Ademais, veja que contraditório, a Recorrente alega que não conseguiu, por exemplo, incluir no sistema as declarações que ocasionaram sua inabilitação, as quais são constituídas de 1 página cada, mas incluiu a proposta de preços, com 3 folhas.

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro Liberdade
CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO
Tel. CML (69) 3901-3069

TMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____



É certo que a Recorrente tem total razão ao afirmar que os procedimentos licitatórios não são concursos de quem sabe cumprir melhor as regras, mas, verdade seja dita, o mínimo que se espera do interessado em contratar com a Administração é que leia o Edital antes do certame e verifique o manual de funcionamento do Sistema pelo qual será promovida a licitação para que não se depare com situações análogas as que ocorreram neste certame.

Também é de se esperar que as partes, no curso do procedimento, ajam com lealdade à verdade dos fatos, pois a narrativa contida nas razões de recurso não condiz com a realidade, já que a Recorrente encaminhou parte dos documentos via sistema e em momento nenhum requereu o envio de documentos de habilitação pelo e-mail.

Por fim, entendo adequado responder aos questionamentos trazidos pela Empresa **JOSEMIRIA**, em sede de contrarrazões, o que faço nos seguintes termos:

1. Seria correto habilitar empresa que deixou de encaminhar documentação solicitada no edital?

Em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/93, via de regra, os Licitantes devem apresentar todos os documentos exigidos em Edital, admitidas as substituições por documentos que possam ser emitidos online, mediante consulta a sites oficiais e junto a Cadastros de Fornecedores mantidos por Órgãos da Administração, no caso da Prefeitura de Porto Velho, admite-se consulta junto SICAF e SISCAF.

Ademais, os documentos exigidos em Edital visam comprovar o atendimento a requisitos mínimos, considerados imperiosos para a comprovação da aptidão para prestação dos serviços. No caso, apesar da Recorrente arguir que comprovou a qualificação técnica mínima para a prestação dos serviços, cumpre esclarecer que, dentre os documentos que foram exigidos e que ela não apresentou, está a **Declaração descrita no item 10.4.4.1, que trata da Declaração de Anuência, por meio do qual o Profissional indicado assume a responsabilidade técnica pelo serviço licitado ou o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa.**

2. Não houve tempo suficiente para a recorrente tirar dúvidas acerca do envio da documentação?

Sim. O inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520/2020 estabelece que o prazo mínimo para elaboração de proposta por parte das licitantes, em se tratando de Pregão é de, no mínimo, 8 dias úteis.

No caso deste certame, entre a divulgação do avisos de licitação e disponibilização do Edital houve 9 (nove) dias úteis, excluído o primeiro da publicação, conforme art. 110 da Lei n. 8.666/93 e 14 dias úteis.

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro Liberdade
CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO
Tel. CML (69) 3901-3069

TMS



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

3. Por que a recorrente não solicitou esclarecimentos do suporte técnico por meio dos telefones 4004-0001 ou 0800-729-0001, disponíveis no site "<https://www.licitacoes-e.com.br/>"?

Além dos canais mencionados, a Recorrente também poderia ter acessado o manual do fornecedor, no qual consta instruções claras acerca dos locais, tamanho e forma de inclusão de documentos no Sistema. Manual disponível em: <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/NOVOP.pdf>.

4. Por que todas as empresas conseguem fazer o envio da documentação via sistema normalmente, haja vista o grande volume de licitação que ocorre em tal plataforma?

Não houve reclamações de indisponibilidade do Sistema no prazo de envio da documentação. Os fatos narrados quanto à impossibilidade de inclusão no sistema não procedem, já que a própria recorrente incluiu documentos, seja no campo de documentos de habilitação (ao registrar proposta), quanto no campo geral (campo para inclusão da proposta ajustada ao lance final ou valor negociado).

5. Por que a recorrente não tentou reduzir o tamanho de seu arquivo?

O manual do fornecedor trata dos tamanhos suportados, mas tal alegação também não procede. Constan dos documentos incluídos por ela arquivos maiores do que a limitação alegada.

6. Por que a recorrente não anexou mais de um arquivo?

O manual do fornecedor trata dos tamanhos suportados, mas tal alegação também não procede. Constan dos documentos incluídos por ela diversos arquivos, inclusive em tamanhos maiores do que a limitação alegada.

7. Seria isonômico com as demais licitantes habilitar empresa que não atendeu os requisitos constantes no edital?

Não. Mesmo que se possa admitir exceções às regras estabelecidas no procedimento em atendimento ao princípio do formalismo moderado e quando não houver prejuízos à Administração, é fato que tais exceções devem considerar condições igualitárias entre os fornecedores.

Ou seja, não se pode relevar o fato de que a Recorrente sequer comprovou que seu responsável técnico assumiu o encargo, no caso de eventual contratação, para o que se exigiu simples declaração. Em condições iguais, os demais licitantes cumpriram os prazos previstos para incluir documentos de habilitação e comprovaram o atendimento aos requisitos estabelecidos no Edital ou foram inabilitados/desclassificados.

Como visto, as respostas aos questionamentos trazidos em sede de contrarrazões são suficientes para demonstram a necessidade de manutenção do ato que inabilitou a Recorrente, sob pena de afronta ao princípio do instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade.

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro Liberdade
CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO
Tel. CML (69) 3901-3069

TMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

Tal premissa, a da impossibilidade de que esta Pregoeira desconsidere exigência editalícia tem fundamento no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/93. Para a administrativista, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁵, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consiste, em:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Portanto, em vista da ausência de irregularidades na condução do certame, o qual se encontra em consonância com as exigências estabelecidas no Edital e no regramento legal, por não vislumbrar amparo legal ou fático que possa ensejar a modificação da Decisão recorrida, julgo improcedente o Recurso quanto ao pedido de revisão do ato que inabilitou a Recorrente.

III - DA CONCLUSÃO:

Isto posto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **IMUNIZADORA PROTEGE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da legalidade, pelos motivos fundamentados nesta Resposta, mantendo-se nos mesmos termos a Decisão que Declarou Vencedora do Certame a Empresa **JOSEMIRIA MIRANDA SILVA SANTANA ME**, para os Lotes 01 e 02.

Como consequência da manutenção da Decisão Recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 11.5.2⁶ do Edital.

Porto Velho, 28 de agosto de 2020.

TATIANE MARIANO

Pregoeira - SML

⁵ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

⁶ 11.5.2. No caso de haver interposição de recursos administrativos neste Pregão, quando o(a) Pregoeiro(a) mantiver sua Decisão após o julgamento, deverá submetê-la à Autoridade Competente para o Julgamento e Decisão Hierárquica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Proc. 02.00046/2019

Fls. _____

Visto: _____

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro Liberdade
CEP: 76.803.884 - Porto Velho/RO
Tel. CML (69) 3901-3069
TMS